



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10845.001108/2002-10
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.369 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria SÚMULA
Recorrente ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PARA EXAME DA MATÉRIA QUE A CONSTITUIÇÃO RESERVOU AO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO INVOCAR TAL ATRIBUIÇÃO PARA SI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 2 DO CARF.

O Poder Judiciário, no exercício de sua competência, pode deixar de aplicar lei que a considere inconstitucional. Todavia, tal prerrogativa, com exceção do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não se estende aos órgãos da Administração.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da

Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela contribuinte ao amparo do art. 52, II, e 72 do antigo Regimento Interno da CSRF (Portaria MF nº 55/98), em face do Acórdão nº 204-01.189, por meio do qual se negou provimento ao recurso. A ementa dessa decisão está assim redigida:

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso improvido.

Por meio do Despacho nº 3400-1408 - 4ª Câmara, foi dado seguimento parcial ao recurso interposto.

Consta do Despacho de admissibilidade:

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade na via administrativa, verifica-se que enquanto o Acórdão recorrido considerou que não é possível aos órgãos administrativos de julgamento se manifestarem sobre a inconstitucionalidade da lei; o paradigma 108-01.192; em situação fática semelhante, considerou possível que o Conselho de Contribuintes deixe de aplicar norma de hierarquia inferior que colida com a Constituição.

Quanto a Esta matéria, esclareço que, embora o Acórdão recorrido esteja em conformidade com a Súmula CARF nº 2, o recurso foi interposto em 1-996 sob a égide da Portaria MF nº 55/98, que não continha previsão no sentido de que deveria ser negado seguimento aos recursos que contrariassem a súmula de jurisprudência administrativa.

Em face do exposto, DOU SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL quanto à questão da apreciação de arguições de inconstitucionalidade na via administrativa.

Por meio do Reexame de Admissibilidade foi mantido totalmente o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso especial apenas quanto à

questão da possibilidade dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem arguições de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela contribuinte ao amparo do art. 52, II e 72 do antigo Regimento Interno da CSRF (Portaria MF nº 55/98), em face do Acórdão nº. 204-01.189, por meio do qual se negou provimento ao recurso.

As controvérsias suscitadas foram quanto à possibilidade dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem arguições de inconstitucionalidade e quanto à revogação do art. 62, II, da LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 (isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais à incidência da Cofins).

A tese central da recorrente, baseando-se em que o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, o qual isentava as sociedades profissionais do pagamento da COFINS, não poderia ter sido alterado por mera lei ordinária, como fez o art. 56 da Lei nº. 9.430/96, por ostentar aquela isenção, tanto ao ângulo material, quanto formal, a natureza de lei complementar. Sustenta, a violação ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exigiria “lei específica” tanto para a concessão, quanto para a revogação de isenções, requisito que não foi observado pela Lei nº 9.430/96.

A questão (mérito) já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº. 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com **quorum** qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Mesmo assim, o tema, objeto do recurso, “*possibilidade dos órgãos administrativos de julgamento apreciarem arguições de inconstitucionalidade*”, já foi pacificado no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não se pode olvidar que as súmulas do CARF são de observância obrigatória, sob pena de perda de mandato.

Processo nº 10845.001108/2002-10
Acórdão n.º **9303-003.369**

CSRF-T3
Fl. 346

CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA